



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000819-86.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARNALDO LUCIANO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Arnaldo Luciano de Souza para o regime prisional semiaberto, com o devido recálculo da pena e para que seja submetido a exame criminológico, com vistas à aferição do requisito subjetivo ao pretendido benefício.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000819-86.2025.8.26.0154
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Arnaldo Luciano de Souza
Comarca: São José do Rio Preto
Magistrado: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito
Voto 11277

Agravo em execução penal. Progressão para o regime aberto. Recurso ministerial. Não preenchimento do requisito subjetivo. Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva. Especificidades do caso concreto indicam a necessidade de se submeter o reeducando a referido exame. Recurso provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a decisão (fls. 19/21), que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto em favor de Arnaldo Luciano de Souza, independentemente da realização de exame criminológico.

Em suas razões, o Ministério Público alegou que o condenado não preenche o requisito subjetivo, não reunindo o mérito necessário para a progressão, sendo necessária a realização de exame criminológico para verificação deste último elemento (fls. 01/10).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pela Defesa (fls. 25/30).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 31).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 41/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apenado Arnaldo Luciano de Souza foi condenado à pena total de 19 anos, 02 meses e 16 dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, pela prática de crimes de roubo majorado, furtos qualificados e receptações, com previsão de término do cumprimento da reprimenda para 12 de

agosto de 2032 (fls. 11/18).

O magistrado *a quo* deferiu o pedido defensivo de progressão ao regime aberto (fls. 19/21).

Não há controvérsia sobre o requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, muito embora apresente atestado de “bom comportamento” durante a execução da pena (fl. 725 - PEC 7001320-20.2018.8.26.0071), é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85 da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

No presente caso, desconsiderou-se todo o histórico delitivo do condenado, revelador de comportamento antissocial e desregrado com episódios de prática de crime com emprego de violência e grave ameaça contra as vítimas, bem como em todas as sete oportunidades em que foi beneficiado com a liberdade, voltou a ser preso em flagrante poucos dias depois (fls. 724/735 do PEC).

Ademais, as circunstâncias envolvendo a execução da pena não lhe são favoráveis, porquanto permaneceu inerte durante todo o seu período desde a sua última segregação, em 24 de janeiro de 2022, não se envolvendo em qualquer atividade laborterápica ou programa educacional, demonstrando o seu total descompromisso com a sua ressocialização, revelando se tratar de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e que não cultua os valores sociais.

Nesse ponto, destaca-se que *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] Estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições”* (Renato Marcão, Curso de Execução Penal, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

Nesse contexto, resta dúvida sobre a conveniência da progressão de regime do sentenciado, mesmo porque o atestado de boa conduta

carcerária dá conta apenas do comportamento do detento dentro do presídio, sem, contudo, a avaliação acurada de suas condições psicológicas e sociais.

Assim, é certo que não tem respondido de forma aceitável a terapêutica penal, bem como não há qualquer demonstração de aptidão em prover a própria subsistência, sendo inadequado, portanto, conceder-lhe benesse que vá diminuir a supervisão sobre ele, pois há o risco de que se solto, volte a delinquir, indicando a necessidade de realização de exame criminológico no presente caso para se apurar com mais cautela o preenchimento do requisito subjetivo.

Para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário acostado aos autos, o reeducando deve mesmo ser submetido a exame criminológico.

Ademais, tem mais de 40% da pena ainda a cumprir (fl. 726 do PEC).

E, justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime que em muito se aproxima da plena liberdade.

Dessa forma, no caso em exame, tratando-se de uma situação excepcionalíssima, imperiosa a cautela e prudência para o deferimento de benefícios.

É sabido que não há óbice para a realização de exame criminológico, especialmente quando as circunstâncias concretas indicarem, como é o caso, até porque serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a realização de exame criminológico diante das peculiaridades do caso, nos termos do teor da Súmula 439, exatamente como na hipótese em apreço.

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

“CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO.

Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão

fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei 10792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes (ED no Habeas Corpus 85.963-SP, Relator Ministro Celso de Mello, participando os Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau, Julgado em 03.10.2006, RT 857/520).

Confira-se, ainda, precedente desta Colenda Câmara:

“Agravamento em execução penal. Recurso da defesa. Paciente preso em cumprimento de pena. Pretendida dispensa de exame criminológico, com a imediata análise de pedido de progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Fundamentação idônea. Agravante que cometeu delito com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, recomendando maior cautela na concessão de qualquer benefício. Recurso não provido” (TJSP, Agravo em Execução Penal 0005073-80.2020.8.26.0606, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Juscelino Batista, Julgado em 16/12/2020).

Na mesma senda, é a valiosa linha de argumentação do Ministro Luiz Fux, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir:

“O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador” (STF, Habeas Corpus 107666 SP, Julgado em 28/02/2012).

Vale lembrar que em sede de execução vigora o princípio “*in dubio pro societate*”.

Assim, deve ser cassada a decisão que deferiu a progressão de regime para que o sentenciado possa ser submetido ao exame criminológico conduzido por equipe multidisciplinar composta por assistente social e psicólogo.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Arnaldo Luciano de Souza para o regime prisional semiaberto, com o devido recálculo da pena e para que seja submetido a exame criminológico, com vistas à aferição do requisito subjetivo ao pretendido benefício.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR